

AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PB.

JERÔNIMO SANTOS GALDINO, brasileiro, casado, motorista, CPF nº 045.016.834-49, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 529, Liberdade, Campina Grande - PB, por intermédio dos seus advogados, todos devidamente constituídos nos termos do instrumento de procuração anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., através do rito processual previsto na Lei de nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001 - 38, com sede na Av. Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, fazendo com base nos argumento fático-jurídicos adiante delineados:

Dos Fatos e Do Direito

1. **Em 25/06/2006**, o (a) autor (a) sofreu acidente de trânsito, do qual resultou **DEBILIDADE NA FUNÇÃO DO QUADRIL**, tendo recebido **PAGAMENTO À MENOR EM 25/09/2008**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);
2. **Em razão disso**, o (a) promovente deu entrada junto a promovida para receber o seguro DPVAT – seguro obrigatório, tendo recebido o equivalente a **R\$3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais)**, recebendo carta informativa de pagamento, sem, contudo, assinar nenhum recibo, mas apenas um formulário de autorização de depósito de ordem de pagamento sem valor definido a receber, só tomando conhecimento do valor depositado pela seguradora quando efetuou o seu levantamento perante agência bancária;
3. **Vale salientar, Excelência**, que a parte demandante só recebeu o benefício muito tempo depois do prazo previsto em lei, qual seja: o de **15 (quinze) dias**, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

I – Do valor recebido a menor

4. Excelência, o(a) demandante não recebeu o valor devido, qual seja: o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não., *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

5. Sobre isso, vale a pena salientar que a jurisprudência dominante é totalmente no sentido de que à Seguradora cabe a obrigação de em casos de invalidez pagar a indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, senão vejamos o entendimento do STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT, VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE).

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ (REsp nº 146.186/RJ, Rel.

p/Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, J. 12/12/2001) (Resp 296.675-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 23.09.2002, pág. 367).

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp 152886-SP – 4ª T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998 – p. 200)

6. Como não poderia adotar outro entendimento, a justiça paraibana navega no mesmo sentido, valendo a pena registrar ementas de julgados proferidos por suas Turmas Recursais e trechos de sentenças prolatadas em sede de primeira instância, *in verbis*:

“Dessa forma, foi suficientemente aferido o grau de debilidade do promovente, mostrando-se prescindível a prova pericial perseguida pela contestante. A lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração permanência(...) ISTO POSTO, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e tudo o mais que os autos consta e princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ITAÚ SEGUROS S/A a pagar ao senhor EDGAR XAVIER BEZERRA o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente, correspondente ao pagamento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em acidente de trânsito” (trecho e parte dispositiva da sentença prolatada pelo Juízo do 2º JEC da Comarca de João Pessoa, nos autos do processo nº 200.2005.008.340 – 7, Autor: Edigar Xavier Bezerra, Réu: Itaú Seguros S/A).

“RECURSO INOMINADO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DANO ESTÉTICO – LESÃO PERMANENTE. PRELIMINARES – REJEIÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – INSUBSISTÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – IMPROVIMENTO DO RECURSO”. (Recurso nº 057/2002/TC Cív., Rel. Juiz João Batista de Sousa, Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Recorrido: Cícero de Oliveira Cavalcante.)

7. Desta feita, Douto Juiz, infere-se que o (a) autor(a) deixou de receber a seguinte quantia devida que corresponde à diferença entre o valor legal de 40 (quarenta) salários mínimos e o montante pago até o momento;

II – Do Dano Moral

8. Verifica-se que o ato de sonegação parcial de indenizar o valor integral previsto na lei do Seguro Obrigatório – DPVAT (art. 3º, alínea a da lei 6194/74) configura ato ilícito, o que decorre, nos termos dos art. 186 e 927 do CCB vigente c/c art. 6º, VI do CDC, a obrigação de indenização pelo dano causado, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – omissis...

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

9. *Ad argumentandum*, que a eventual alegação por parte da promovida de que a parte autora deu quitação do valor estipulado no contrato de seguro não pode hipótese alguma prosperar, haja vista que conforme dita o art. 25 do Código do Consumidor Brasileiro e demais legislações aplicáveis à espécie há vedação expressamente a estipulação contratual que exonere ou atenua a obrigação de indenizar;

10. Por conseguinte, observa-se que já é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a responsabilidade do causador por dano moral decorre tão simplesmente do fato do ato ilícito, sem necessidade de se provar prejuízo amargado, senão vejamos jurisprudência do STJ:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do “*neminem laedere*”. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo”. (STJ – 4ª Turma – Resp. nº 23.575 – DF – Rel. César Asfor Rocha – j. 9.6.97 – DJU 1.9.97 – Repert. INOB de J. 20/97, Cad. 3, p. 395, nº 13678, e RST 98/270)

11. Por outro lado, há de salientar que como não bastasse só isso a empresa promovida, tendo transgredido mais uma vez a lei, na forma administrativa, atrasou o pagamento a menor do seguro obrigatório – DPVAT, obrigando a parte autora aguardar muitos dias para receber um benefício garantido por lei;

12. Tendo em visto os malsinados atos praticados pela ré que, se aproveitando da condição de hipossuficiência da parte demandante infringiu a lei para obter um lucro maior, assim como em razão da equação utilizável em todos os tribunais pátrios, consistente na razão de a indenização deve ser o suficiente a desencorajar o autor do dano a praticar novamente a mesma conduta sem causar o enriquecimento sem causa da vítima com o pagamento de indenização, aponta-se como parâmetro para o arbitramento do valor de indenização a título de dano moral, o valor da diferença entre o valor a que tem direito e o efetivamente recebido do seguro;

III – Da inversão do ônus da prova

13. Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I – omissis...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

14. Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova;

15. Assim, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório – DPVAT recebido pela parte autora, vez que toda documentação aludida àquele processo ficou retida com a seguradora.

DO PEDIDO

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:

1. que defira o requerimento de inversão do ônus probandi, em face da hipossuficiência da parte promotora, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo relativo ao seguro obrigatório DPVAT do autor, vez que toda documentação aludida àquele processo ficou retida com a seguradora;

2. a citação da empresa seguradora, na pessoa do seu representante legal, a fim de que compareça na audiência de conciliação e apresente sua defesa, no tempo devido, sob pena de revelia, sob pena de lhe ser decretada a sua revelia, nos termos da Lei de nº 9.099/95;

3. A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA AO SEGUINTE:

3.1 a pagar a quantia que corresponde à diferença entre o valor legal de 40 (quarenta) salários mínimos e o montante pago até o momento, valor este acrescido de correção monetária e juros de mora com termo inicial partir do evento danoso, como preceitua a lei, e, caso não tenha pago nenhum valor que, de forma alternativa, seja condenada a pagar a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos;

3.2 a pagar, ainda, a título de danos morais, quantia equivalente à diferença entre 40 (quarenta) salários mínimos (valor máximo permitido na seara dos Juizados Especiais) e o valor acima postulado, em razão do ato ilícito representado pela violação à Lei 6194/74 (arts. 3º, 5º, § 1º), valor este utilizado como parâmetro para arbitramento, nos termos das razões esposadas acima, valor este acrescido de correção monetária e juros de mora;

4. A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$16.600,00.

João Pessoa, 06 de novembro de 2008.